SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109441 - SP (2026/0259758-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DANIEL FLAVIO DUTRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO (TRÁFICO DE DROGAS). INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO DE 60% (ART. 112, VII, DA LEP). INDIVISIBILIDADE DA CONDIÇÃO PESSOAL NA EXECUÇÃO UNIFICADA. INAPLICABILIDADE DO INCISO V A REINCIDENTE ESPECÍFICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, examinando, contudo, as alegações defensivas e afastando constrangimento ilegal.

2. Em consonância com a jurisprudência desta Corte, a reincidência específica em crimes hediondos ou equiparados projeta efeitos sobre a integralidade da execução penal, atraindo o percentual de 60% do art. 112, VII, da LEP para progressão de regime, independentemente da identidade do tipo penal.

3. A tese de aplicação da fração de 40% (art. 112, V, da LEP) é própria dos reincidentes não específicos, não se confundindo com a situação dos autos, na qual houve reconhecimento de reincidência específica em delitos equiparados a hediondo.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60006198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:10
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 89d5ccb4-8061-4777-81de-cbcc151cc89f

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60006198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:10
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 89d5ccb4-8061-4777-81de-cbcc151cc89f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109441 - SP (2026/0259758-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DANIEL FLAVIO DUTRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO (TRÁFICO DE DROGAS). INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO DE 60% (ART. 112, VII, DA LEP). INDIVISIBILIDADE DA CONDIÇÃO PESSOAL NA EXECUÇÃO UNIFICADA. INAPLICABILIDADE DO INCISO V A REINCIDENTE ESPECÍFICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, examinando, contudo, as alegações defensivas e afastando constrangimento ilegal.
2. Em consonância com a jurisprudência desta Corte, a reincidência específica em crimes hediondos ou equiparados projeta efeitos sobre a integralidade da execução penal, atraindo o percentual de 60% do art. 112, VII, da LEP para progressão de regime, independentemente da identidade do tipo penal.
3. A tese de aplicação da fração de 40% (art. 112, V, da LEP) é própria dos reincidentes não específicos, não se confundindo com a situação dos autos, na qual houve reconhecimento de reincidência específica em delitos equiparados a hediondo.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL FLÁVIO DUTRA DE OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Execução Penal nº 0008758-22.2025.8.26.0509).

Documento eletrônico VDA60007026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:41
Código de Controle do Documento: 38f11bc3-780e-4160-b678-d8c48e2da5b5

Extrai-se dos autos que, no curso da execução penal, foi indeferido, em primeira instância, pedido de retificação do cálculo de pena, sob o fundamento de que a reincidência específica em crimes hediondos incide sobre o somatório das penas, e não apenas sobre a segunda condenação (e-STJ fl. 172). Consta dos cálculos atualizados que o agravante cumpre penas somadas que totalizam 32 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, com regime fechado para os delitos hediondos e comuns (e-STJ fls. 91/92).

A defesa interpôs agravo em execução, alegando que a condição pessoal mais gravosa (reincidência específica) não pode retroagir; que o cálculo para progressão de regime (art. 112 da LEP) deve ser individualizado por condenação, aplicando-se o percentual correspondente à natureza do delito e à condição do réu à época de cada fato; e que não se deve estender a fração de 3/5 ao crime de tráfico praticado quando o agravante era primário, devendo incidir a fração de 40% (e-STJ fls. 18/19).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 18):

> *Agravo em Execução Penal. Retificação de cálculo de pena. Insurgência da Defesa quanto à extensão de fração de reincidência específica a crime anterior. Inadmissibilidade. Reincidência é circunstância de natureza pessoal e indivisível, que se reflete sobre todas as penas. Impossibilidade de consideração isolada de cada condenação, por falta de previsão de regras diferenciadas para benefícios executórios. Agravo desprovido.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando constrangimento ilegal por ausência de concreta fundamentação no acórdão impugnado e requerendo a retificação do cálculo com aplicação da fração de 40% às condenações por crimes hediondos ou equiparados sem resultado morte (e-STJ fls. 3/16).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu estar o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte ao reconhecer a incidência da fração de 60% (art. 112, VII, da LEP) aos reincidentes específicos em crimes hediondos ou equiparados, afastando a aplicação retroativa do inciso V (40%), que somente beneficia reincidentes não específicos (e-STJ fls. 232/235).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a fração de 60% não pode ser aplicada retroativamente às condenações anteriores de crimes hediondos ou equiparados quando o agravante ainda era primário, devendo incidir a fração de 40% ao primeiro delito de tráfico de 2010. Aduz que a interpretação do art. 112 da LEP deve observar a legalidade estrita e a analogia in bonam partem, com aplicação das teses fixadas no Tema 1.084/STJ e no Tema 1.169/STF, relativas aos reincidentes não específicos. Defende, ademais, a possibilidade de cálculo por condenação, com percentuais distintos em execução unificada, à luz de entendimento repetitivo desta Corte.

Documento eletrônico VDA60007026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:41
Código de Controle do Documento: 38f11bc3-780e-4160-b678-d8c48e2da5b5

Sustenta, ainda, que eventuais vácuos legislativos devem ser integrados em benefício do apenado.

Requer o provimento do agravo para, em sede de retratação, conceder a ordem liminarmente, ainda que de ofício, determinar a retificação do cálculo de pena e fixar a fração de 2/5 (40%) para benefícios relativos aos delitos hediondos ou equiparados sem resultado morte; e cassar as decisões de primeiro grau e do Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 242/259).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Consigne-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior autoriza o julgamento monocrático do *writ* em hipóteses de entendimento pacificado, com preservação da colegialidade pela via do agravo regimental (e-STJ fl. 230).

A respeito da insurgência quanto à retificação do cálculo da pena, o Juízo das Execuções denegou o pedido nos seguintes termos (e-STJ fl. 172):

> *Vistos. Com relação ao sentenciado DANIEL FLAVIO DUTRA DE OLIVEIRA, CPF: 302.250.208-74, MT: 418952-8, RG: 33.969.452, RGC: 33969452, recolhido no(a) Getulina - Penit. 'Osiris Souza e Silva', verifica-se que o cálculo encontra-se devidamente elaborado, uma vez que o sentenciado é reincidente em crimes hediondos, e a reincidência incide sobre o somatório das penas e não apenas na segunda condenação, desta forma, não há motivos para retratação; portanto, indefiro o pedido de retificação. Eventual inconformismo deve ser manifestado através de recurso próprio. As peças processuais eventualmente mencionadas na presente decisão deverão ser*

Documento eletrônico VDA60007026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:41
Código de Controle do Documento: 38f11bc3-780e-4160-b678-d8c48e2da5b5

acessadas pelo estabelecimento prisional para complemento da presente intimação. Intime-se e cumpra-se. Araçatuba, 05 de novembro de 2025.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao manter a decisão, teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 19/20):

> *O agravante foi condenado por infração ao art. 33 da Lei 11.343/2006 em 2011, praticada em 21.6.2010 (fls. 24), com trânsito em julgado em 27.4.2012, ocasião em que não era reincidente específico em crime hediondo ou equiparado. O segundo crime por infração ao mesmo art. 33 da Lei 11.343/2006 foi praticado em 23.3.2017 (fls. 22), cuja condenação definitiva ocorreu em 2023 e, novo delito de tráfico de drogas foi praticado em 28.9.2019 (fls. 20), com condenação definitiva em 2020. O crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo e a reincidência é de natureza pessoal, indivisível e se reflete sobre toda a totalidade das penas e não individualmente sobre cada condenação. Logo, não houve equívoco no cálculo da fração de 3/5, pois é indevida a consideração isolada de cada condenação, quando a lei não estabelece regras diferenciadas para benefícios executórios. A respeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 112 DA LEP. IMPOSSIBILIDADE. REGRA NÃO É BENÉFICA AO REINCIDENTE ESPECÍFICO EM CRIME HEDIONDOS OU A OUTROS, A ELE EQUIPARADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravante ostenta duas condenações definitivas por tráfico de drogas e outra, por homicídio qualificado. Em relação aos delitos em apreço, o cálculo de progressão de regime é mais severo e não incide, de forma retroativa, o art. 112, V, da LEP, incluído pela Lei n. 13.964/2016. Está correta a decisão que indeferiu a aplicação do percentual de 40% para a declaração do direito. 2. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a intangibilidade da sentença condenatória não retira do Juízo da VEC o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu (EREsp n. 1.738.968/MG, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 17/12/2019). A reincidência, uma vez adquirida pelo sentenciado, pode ser reconhecida na fase da execução e estende-se sobre a totalidade das penas. Não se justifica a consideração isolada de cada condenação quando a lei não estabelece regras diferenciadas para benefícios executórios. 3. Se o reeducando cumpria pena por tráfico de drogas e sobreveio outra condenação, por idêntico delito, adquiriu a condição de reincidente específico na prática de crime equiparado a hediondo. As penas são somadas e sobre o resultado total incidirá o percentual de 60% para fazer jus à progressão de regime. 4. Agravo regimental não provido'. (AgRg no HC n. 660.579/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 11/10/2021).*

Essas razões sustentam, com base objetiva na execução, a ocorrência de reincidência específica em crimes equiparados a hediondos (tráfico de drogas), atraindo a fração de 60% para progressão de regime, nos termos do art. 112, VII, da LEP (e-STJ fls. 232/235).

No que toca às alegações do agravante, não há falar em retroatividade gravosa. O que se tem é a adequação da execução às condições pessoais supervenientes, compatível com a natureza unitária da execução após unificação das penas, conforme

Documento eletrônico VDA60007026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:41
Código de Controle do Documento: 38f11bc3-780e-4160-b678-d8c48e2da5b5

reiterados julgados desta Corte. A incidência da fração de 60% não depende da identidade do tipo penal, mas da natureza hedionda ou equiparada dos delitos que consubstanciam a reincidência específica (e-STJ fl. 232).

A tese de aplicação do inciso V do art. 112 da LEP (40%) não socorre o agravante, porquanto destinada aos reincidentes não específicos em crimes hediondos ou equiparados, nos termos do Tema 1.084/STJ e do Tema 1.169/STF, hipóteses claramente distintas da dos autos, em que houve reconhecimento de reincidência específica (e-STJ fls. 232/235). No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte: AgRg no HC n. 935.740/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/5/2022; AgRg no HC n. 1.056.929/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 9/3/2026; AgRg no HC n. 660.579/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 11/10/2021.

Por fim, a pretensão de fragmentar a execução para aplicar percentuais distintos por condenação, com reserva de 40% ao primeiro crime de tráfico, não se compatibiliza com a condição pessoal indivisível da reincidência na fase executória, tal como assentado pelo Tribunal de origem e alinhado à disciplina normativa vigente (e-STJ fls. 19/20; 232/235).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60007026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:41
Código de Controle do Documento: 38f11bc3-780e-4160-b678-d8c48e2da5b5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0259758-4

AgRg no HC 1.109.441 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00087582220258260509 0726890 15235083220198260228
70001715520198260361 726890 87582220258260509

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RENATO DA COSTA GARCIA
ADVOGADO	:	RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DANIEL FLAVIO DUTRA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANIEL FLAVIO DUTRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59844245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:36:06
Código de Controle do Documento: CA4A9D60-9DF3-4CCF-B1AF-8DDD7F5059D8